



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região

Petição Cível

0103743-42.2021.5.01.0000

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 19/10/2021

Valor da causa: R\$ 1.000,00

Partes:

REQUERENTE: VOLTA REDONDA FUTEBOL CLUBE

ADVOGADO: PAULA BARROSO BAPTISTA

REQUERIDO: TRIBUNAL DO TRABALHO DA 1A. REGIAO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PetCiv 0103743-42.2021.5.01.0000

Presidência do TRT

Gabinete da Presidência

Relatora: EDITH MARIA CORREA TOURINHO

REQUERENTE: VOLTA REDONDA FUTEBOL CLUBE

REQUERIDO: TRIBUNAL DO TRABALHO DA 1A. REGIAO

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de Requerimento formulado pelo VOLTA REDONDA FUTEBOL CLUBE para instauração de Regime Centralizado de Execuções, nos moldes do art. 13 e seguintes da Lei 14.193, de 06 de agosto de 2021.

Sustenta o Requerente que emprega cerca de setenta funcionários divididos entre o futebol profissional, o futebol amador e o setor administrativo, além de cento e cinquenta atletas sendo quarenta profissionais e cento e dez amadores.

Narra que, desde o ano de 2015, já foram pagos R\$ 4.741.541,58, entre as mais variadas espécies de dívidas e que, dos 102 processos que havia, já quitou a dívida em 79 e parcelou-a em outros 4, restando um passivo trabalhista em aberto de R\$2.179.280,07, distribuído em 19 processos.

Aduz que, nesses 19 processos remanescentes, vêm ocorrendo constantes penhoras ou bloqueios nas contas em suas contas, causando sérios transtornos para a sua manutenção, inviabilizando o pagamento de salários, além de contas básicas de consumo para o funcionamento do dia a dia do mesmo.

Pondera que as seguidas penhoras impossibilitam o planejamento de quitação do restante do débito e que, para apresentar o Plano de Credores com exatidão nos créditos dos Exequentes e nas receitas do clube, necessária se faz a suspensão de toda e qualquer ordem de constrição existente nas execuções remanescentes, fundamental para seu funcionamento e para a quitação de salários e despesas ordinárias.

Compromete-se a efetuar, desde logo, o pagamento de 20% (vinte por cento) de toda a receita que vier a auferir até análise do Plano de Credores, juntando aos autos extratos detalhados no início de cada mês.

Requer o prazo de 60 (sessenta) dias para apresentação do Plano de Credores, observados os requisitos da Lei 14.193/2021.

Busca, liminarmente, autorização para proceder ao pagamento correspondente a 20% de toda a sua receita mensal, a ser realizado até o dia 10 de cada mês, bem como a suspensão imediata das execuções em curso e de eventuais medidas constritivas, até ulterior decisão acerca da concessão do Regime Centralizado de Execuções.

Despachou o Juiz Gestor de Centralização - ID. aa005e0 - determinando a remessa dos autos a esta Presidência, para análise.

É o relatório, a seguir **DECIDO**:

DO REGIME ESPECIAL DE EXECUÇÃO PREVISTO NA LEI N. 14.193 /2021

A apreciação do requerimento de instauração do Regime Centralizado de Execuções de dívidas trabalhistas, nos moldes da Lei n. 14.193/2021, compete privativamente aos Presidentes dos Tribunais Regionais do Trabalho, *ex vi* de seu art. 14, § 2º, ao que ora procedo na forma que se segue.

Dispõe o artigo 13 da Lei n.14.193/2021:

Art. 13. O clube ou pessoa jurídica original poderá efetuar o pagamento das obrigações diretamente aos seus credores, ou a seu exclusivo critério:

I - pelo concurso de credores, por intermédio do Regime Centralizado de Execuções previsto nesta Lei; ou

II - por meio de recuperação judicial ou extrajudicial, nos termos da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005 .

Da leitura desse dispositivo depreende-se que a utilização do novel Regime Centralizado de Execuções, desde que atendidos os requisitos previstos

na citada lei, constitui direito do “clube”, ou da “pessoa jurídica original”, não se cogitando da constituição sob a forma de Sociedade Anônima do Futebol – SAF como requisito para sua concessão.

De fato, ao dispor sobre o “Modo de Quitação das Obrigações”, em seção própria (Seção V), o legislador não alude a Sociedade Anônima do Futebol – SAF, mas sempre a “clube ou pessoa jurídica original”, deixando muito claro que tais entidades fazem jus ao Regime Centralizado de Execuções.

Gize-se que o art. 12 da lei refere-se aos pagamentos a serem honrados pela Sociedade Anônima do Futebol, previstos na Seção IV (Das Obrigações da Sociedade Anônima do Futebol), e não pelo clube ou pessoa jurídica original que a constituiu, estes sim beneficiários do Regime de Centralização previsto na Seção V.

Nos termos do art. 1º do Estatuto adunado sob o ID. 305de64, o Requerente organiza-se sob a forma de “associação civil sem fins lucrativos e com personalidade jurídica própria, e tem por objetivos cultivar, praticar, desenvolver atividades sociais, educacionais, assistenciais, culturais, cívica de benemerência, esportivas e de educação física, em especial a prática de futebol profissional e amador” sendo notório, prescindindo de prova (CPC, art. 374, inc. I), o fato de que o VOLTA REDONDA FUTEBOL CLUBE dedica-se ao fomento e à prática desse esporte. Tenho, assim, por atendido o requisito subjetivo exigido pelo art. 13.

Diga-se, ademais, que a inexistência de regulamentação não impede a postulação do direito garantido em lei, máxime porque dispõe este Regional de órgão de centralização de execuções, devidamente estruturado, perante o qual poderá se processar, caso deferido, o recém-positivado Regime Centralizado.

Nessa esteira, deve-se assinar ao Requerente o prazo de 60 dias para apresentação do plano de credores, conforme previsto no art. 16 da multicitada lei, que deverá conter os documentos elencados em seus incisos, a saber: I - o balanço patrimonial; II - as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais; III - as obrigações consolidadas em execução e a estimativa auditada das suas dívidas ainda em fase de conhecimento; IV - o fluxo de caixa e a sua projeção de 3 (três) anos; e V - o termo de compromisso de controle orçamentário.

Cumprida a diligência ora determinada, deverão vir-me conclusos os autos para decisão acerca da concessão ou denegação do Regime Centralizado de Execuções.

DA TUTELA DE URGÊNCIA

Busca o Requerente liminar para a suspensão imediata das execuções em curso e de eventuais medidas constritivas nelas determinadas.

Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem **a probabilidade do direito** e o **perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo**.

As razões expendidas no tópico **DO REGIME ESPECIAL DE EXECUÇÃO PREVISTO NA LEI N. 14.193/2021**, *supra*, evidenciam o direito, titularizado pelo VOLTA REDONDA FUTEBOL CLUBE, de requerer o Regime Centralizado de Execuções, nos moldes daquele diploma legal, já lhe tendo sido assinado o prazo de 60 dias para apresentação do plano de credores, conforme previsto em seu art. 16.

Merece, ainda, menção o disposto no art. 23 da multicitada lei, segundo o qual enquanto o clube cumprir os pagamentos previstos no Regime Centralizado de Execuções, é vedada qualquer forma de constrição ao patrimônio ou às receitas, por penhora ou ordem de bloqueio de valores de qualquer natureza ou espécie sobre as suas receitas, o que também milita em favor do juízo de probabilidade do direito do Requerente.

Sob a perspectiva do *periculum in mora*, tenho por igualmente viável a tutela provisória pretendida.

Com efeito, os oito bloqueios via BACEJ-JUD emitidos pela 1ª, 2ª e 3ª Varas do Trabalho de Volta Redonda, cujos valores variam entre R\$87.104,47 e R\$548.566,85 (ID. 537f318, mostram-se potencialmente aptos a inviabilizar a apresentação de Plano de Credores e, conseqüentemente, a instauração do Regime Centralizado de Execuções previsto na nova lei, o que se traduz em risco ao resultado útil do presente procedimento.

DO DEPÓSITO JUDICIAL DE 20% DA RECEITA CORRENTE MENSAL

Pugna o Requerente pela autorização para efetivação de depósitos de 20% da receita corrente mensal, na forma do artigo 23 da **Lei 14.193/2021**.

O requerimento é de se deferir, no exercício do poder geral de cautela, de modo a salvaguardar o interesse dos credores.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, **ASSINO AO REQUERENTE** o prazo de 60 dias, para que apresente o plano de credores, observando o disposto no art. 16 da Lei nº 14.193 /2021 e **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA**, para: **a) determinar** aos Juízos da 1ª, 2ª e 3ª Varas do Trabalho de Volta Redonda, que se abstenham de ordenar medidas constritivas em desfavor do requerente, nos processos relacionados no Anexo V adunado ao ID. 00bcc33 - Pág. 15, destes autos; **b) determinar** ao clube requerente efetuar o depósito judicial correspondente de 20% de sua receita corrente mensal, que deverá ser comprovado até o dia 10 de cada mês e acompanhado de demonstrativo pormenorizado dos valores recebidos, como requerido na peça de ingresso.

Inclua-se na autuação, na condição de Terceiro Interessado, o Ministério Público do Trabalho, que deverá ser intimados da presente decisão.

Dê-se ciência, outrossim, ao Requerente e aos juízos da 1ª, 2ª e 3ª Varas do Trabalho de Volta Redonda.

RIO DE JANEIRO/RJ, 04 de novembro de 2021.

EDITH MARIA CORREA TOURINHO

Desembargadora Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região



Assinado eletronicamente por: EDITH MARIA CORREA TOURINHO - Juntado em: 04/11/2021 14:10:48 - e396a6d
<https://pje.trt1.jus.br/pjekz/validacao/21102812181829000000060933189?instancia=2>
Número do processo: 0103743-42.2021.5.01.0000
Número do documento: 21102812181829000000060933189